

## Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

#### LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2017

SÚMULA: Altera a redação dos dispositivos da Lei Complementar nº 001/2016 e da Lei Complementar nº 002/2016 que dispõem sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas complementares de direito tributário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos das Leis Complementares número 001/2016 e número 002/2016 a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### Art. 11

#### § 1º - SUPRIMIDO

- § 2º A alteração do nome no cadastro imobiliário será feita mediante requerimento, devidamente protocolado ao setor responsável, juntamente com cópia da documentação que comprove a posse do imóvel, cópia do carnê do IPTU, dos documentos pessoais e demais informações que sejam necessárias para que o fisco possa concretizar o pedido.
- § 3º É de 15 (quinze) dias, contados da data de ocorrência o prazo para a comunicação referida no *caput* deste artigo.
- Art.16 A inscrição no Cadastro Econômico e a sua renovação anual, será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento e demais informações e documentos, bem como demais alvarás de licença (Sanitário, Corpo de Bombeiros, Ambiental, entre outros que se façam necessários, conforme as atividades).



# Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

### Estado do Paraná

§ 3º Aos Micro Empreendedores Individuais (MEI's), aos autônomos, ao empreendedor que exerça sua atividade em residência unifamiliar e às atividades econômicas realizadas em área não edificada, tais como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e congêneres, é facultativo a Vistoria do Corpo de Bombeiros, desde que não exerçam atividades de alto risco discriminadas na Resolução do CGSIM nº 22 de 22/06/2010;

§ 4º Aos escritórios de contato, desde que comprovado através de declaração de que não exerçam a atividade de alto risco no local, é facultativo a Vistoria do Corpo de Bombeiros;

§ 5º A dispensa da vistoria preliminar do Corpo de Bombeiros, não exime o proprietário ou o responsável do uso da instalação das medidas de segurança contra incêndio, prescritas no CSCIP e nas NPT's disponibilizadas pelos mesmos.

#### Art. 17

§ 1º Quaisquer alterações pertinentes à empresa (quadro societário, endereço, atividades, nome fantasia, inclusão e exclusão do Simples Nacional, natureza jurídica, enquadramento e desenquadramento de MEI, dados do contador, metragem do estabelecimento, entre outras) deverão ser imediatamente comunicadas ao setor de tributação do Município;

#### Art. 18

#### § 2º - SUPRIMIDO

#### Art. 104

§ 3º O contribuinte fica obrigado a declarar à Fazenda Municipal a quantidade de m² (metros quadrados) ocupados por sua empresa, bem como qualquer alteração desta, ficando sujeito à fiscalização e sanções caso não o faça (a metragem inclui a área comercial, os depósitos, os estacionamentos, portanto, todas as áreas exploradas pela empresa).

§ 4º Caso a metragem não seja informada espontaneamente e o fisco seja impossibilitado de alguma forma de fiscalizar, ou o tamanho declarado esteja dissonante ao tamanho real do estabelecimento, será realizado lançamento de oficio (de maneira direta ou revisional), com critérios convenientes a Administração Municipal.

#### Art. 110 - SUPRIMIDO



### Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

#### Art. 165

III – A não devolução dos blocos de notas, para o acesso no ambiente eletrônico de emissão de nota, conforme os termos do Art. 71 § 6º implicará em multa no valor de 10% do VRM vigente, nos meses em que houve a emissão de notas.

Art. 175 – A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em duas vias, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

 I – Nome do notificado, seu endereço, número de inscrição no cadastro municipal (quando possível) e seu CNPJ ou CPF;

IV – Identificação do Tributo, seu montante (quando possível);

VI - Prazo para cumprimento da exigência fiscal;

Art. 176 - As vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

#### III - SUPRIMIDO

Art. 180 - O Poder executivo Municipal, através da Secretaria competente para a arrecadação tributária, deverá, obrigatoriamente, cientificar o contribuinte para efetuar quitação ou novação de crédito tributário que esteja inscrito em dívida ativa, no prazo de até 30 dias (trinta), antes de propor a ação executiva fiscal. Considera-se regularmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, com o aviso de inscrição em dívida ativa, a partir dos seguintes meios:

- a) Entrega pessoalmente no endereço do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no domicílio tributário indicado no cadastro fiscal;
- b) Por edital fixado no paço Municipal;
- c) Através de remessa pelo Correio com aviso de recebimento (AR);
- d) Publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º O aviso de cobrança poderá ou não estar acompanhado de documento de compensação bancária para o pagamento.

§ 3° - SUPRIMIDO



## Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

### Estado do Paraná

Art. 182 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

 II - Nome do notificado, seu endereço, número de inscrição no cadastro municipal (quando 0possível) e seu CNPJ ou CPF;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, 28 de abril de 2017.

Floresmundo Alberti Junior Prefeito Municipal